



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.729063/2014-25</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.576 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RODOLFO SCHMID
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que não é o caso dos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

PROVA. AUSÊNCIA.

Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, é ônus do sujeito passivo demonstrar, de forma inequívoca, a improcedência da exigência

fiscal. A ausência de comprovação documental impede o reconhecimento da tese recursal e impõe a manutenção do lançamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 3ª Turma da DRJ/BSB, de lavra do Auditor-Fiscal Zênio Castanheira Júnior (Acórdão 03-77.765):

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07-11), referente ao(s) exercício(s) 2013, ano(s)-calendário 2012, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$37.472,43.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**  
Glosa do valor de R\$ 1.209,49, anteriormente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação de parte dos valores pagos para essa finalidade, conforme detalhado:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome	/	Descrição da	Valor	Valor
------	----------	------	---	--------------	-------	-------

		Nome Empresarial	Despesa	Declarado	Comprovado
1	*.698.*	ROBERTO LORENS MARBACK	declarado R\$1.100,00	R\$600,00	R\$500,00
2	PLANSERV – house coverage do CPF ***.827.* (contribuinte titular)	R\$8.861,20	R\$8.151,71	R\$709,49	

(Despesas da dependente B., no total de R\$1.728,48, já acatadas. Total: R\$8.861,20 – fls. 04, 40-41.)

Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem: Solicita reconsiderar a dedução das despesas médicas glosadas. Anexa cópia do recibo do médico Roberto Lorens Marback e dos rendimentos com o valor do Planserv.

Referido acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
**Exercício: 2013**  
*Ementa dispensada*  
*(Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017)*

**Impugnação Procedente em Parte**  
**Direito Creditório Reconhecido em Parte**

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente em parte, resultando em saldo de imposto a restituir de R\$137,50, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientificado do resultado do julgamento em **11/01/2018**, uma **quinta-feira** (fls. 47), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **31/01/2018**, uma **quarta-feira** (fls. 50), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A glosa de R\$500,00 referente a despesas médicas contraria a regra da dedutibilidade legal das despesas com saúde, dado que tais valores estão comprovados mediante recibos emitidos pelo médico Roberto Lorens Marback, referentes a atendimentos mensais prestados à parte-recorrente e à dependente, nos valores de R\$300,00, R\$200,00 e R\$500,00;

b) A glosa de parte dos valores relativos ao reembolso do plano de saúde Planserv viola os critérios de apuração da base de cálculo do IRPF, pois desconsidera os documentos que comprovam que os valores glosados foram efetivamente pagos ao plano, mês a mês, tanto pelo titular quanto pela dependente;

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“que sejam revistas os cálculos e glosa, **em função dos documentos apresentados**”.

É o relatório.

## VOTO

### **O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:**

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Não conheço dos documentos apresentados extemporaneamente, tanto com a interposição do recurso voluntário, quanto com o posterior termo de solicitação de juntada, à fls. 51-57.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

**Numero do processo:**10120.012284/2009-11

**Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:**Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURTIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

**Numero da decisão:** 2001-004.652

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Nome do relator:** THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Em relação às questões de fundo, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 56, do Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual é conhecida. O litígio versa sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$1.209,49, por falta de comprovação. Em sua defesa, solicita o impugnante a reconsideração da glosa da dedução das despesas médicas. Acrescenta que está anexando cópia do recibo do Dr. Roberto Lorens Marback e o Comprovante de Rendimentos, contendo o valor do Planserv. Compulsando os autos, verifica-se que a documentação relativa ao profissional Roberto Lorens Marback é hábil e idônea para comprovar os gastos pleiteados de R\$500,00 (fl. 05), suprimindo assim a deficiência probatória apontada na Notificação de Lançamento. De outro lado, no que tange ao gasto com o Planserv, no valor de R\$7.299,17, o impugnante limita-se a solicitar reconsideração da glosa efetuada (R\$709,49), acostando o mesmo Comprovante de Rendimentos já cotejado pela Fiscalização Tributária, em conjunto com outros documentos correlatos também apresentados anteriormente (fls. 04 e 40- 41). Verifica-se que os valores acatados estão devidamente informados na Notificação de Lançamento e espelham exatamente o consignado nos documentos apresentados à Fiscalização (R\$4.861,20 do próprio impugnante e R\$1.728,48 da dependente Brasilina Lucia Castro Schmid; fls. 04 e 40-41). Não é demais esclarecer que é condição essencial para comprovar o direito à dedução a comprovação adequada dos gastos com saúde declarados (destaques acrescidos):

[...]

Da exegese dos preceitos supra, depreende-se que as despesas médicas estão sujeitas à comprovação, se assim solicitado pela Fazenda Pública, cabendo ao contribuinte provar que faz jus às deduções. Ou seja, no caso dos gastos com saúde, que realmente efetuou pagamentos relativos a serviços prestados por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias para o seu próprio tratamento ou de dependentes, nos valores e nas datas constantes dos comprovantes em seu poder. No caso concreto, não restou esclarecido pelo impugnante quem é o beneficiário da diferença glosada (R\$709,49). Não se dignou a acostar qualquer outro documento, igualmente. Assim, há que manter a diferença glosada, por falta de comprovação hábil e idônea.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**

DOCUMENTO VALIDADO